



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096424 - PR(2025/0433359-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS - RS040193
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976
PEDRO HIROSHI WATANABE DI GESU - RS121736
DANILO KNIJNIK - RS034445
DANILO KNIJNIK - PR034445
GABRIEL PINTAUDE - RS059448
AGRAVADO : EDSON JAMIL SAFADI
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - PR102546
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - PR027301
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
GIULIANE SIMIONATO GABALDO - PR084824
SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA JÚNIOR - DF061518
CAMILA MELO BATISTA - PR106974
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - PE023885
PAULO HIME FUNARI - SP390347
FELIPE ALVES BRAZ GONÇALVES - PR103165

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PARCIAL DE ATOS JURÍDICOS CUMULADA COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS (ART. 327 DO CPC). OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, 326, 141 E 492 DO CPC.

1. Na hipótese de cumulação sucessiva de pedidos (art. 327 do CPC), em que o acolhimento de um depende do acolhimento de outro, o Tribunal deve examinar e decidir expressamente o pedido principal antes de se pronunciar sobre o pedido que lhe é sucessivo.

2. O Tribunal de origem, embora tenha se pronunciado sobre a relação de interdependência entre os pedidos formulados na petição inicial, não consignou de forma clara e expressa se julgou procedente ou improcedente o pedido principal de nulificação parcial das transações realizadas nos autos de desapropriação.

3. O pedido condenatório formulado pelo autor "*como consequência do pedido anterior*" somente poderia ter seu mérito examinado após o juízo expresso de procedência do pedido principal de nulificação, sob pena de julgamento *extra petita* (arts. 141 e 492 do CPC).

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096424 - PR(2025/0433359-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS - RS040193
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976
PEDRO HIROSHI WATANABE DI GESU - RS121736
DANILO KNIJNIK - RS034445
DANILO KNIJNIK - PR034445
GABRIEL PINTAUDE - RS059448
AGRAVADO : EDSON JAMIL SAFADI
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - PR102546
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - PR027301
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
GIULIANE SIMIONATO GABALDO - PR084824
SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA JÚNIOR - DF061518
CAMILA MELO BATISTA - PR106974
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - PE023885
PAULO HIME FUNARI - SP390347
FELIPE ALVES BRAZ GONÇALVES - PR103165

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PARCIAL DE ATOS JURÍDICOS CUMULADA COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS (ART. 327 DO CPC). OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, 326, 141 E 492 DO CPC.

1. Na hipótese de cumulação sucessiva de pedidos (art. 327 do CPC), em que o acolhimento de um depende do acolhimento de outro, o Tribunal deve examinar e decidir expressamente o pedido principal antes de se pronunciar sobre o pedido que lhe é sucessivo.

2. O Tribunal de origem, embora tenha se pronunciado sobre a relação de interdependência entre os pedidos formulados na petição inicial, não consignou de forma clara e expressa se julgou procedente ou improcedente o pedido principal de nulificação parcial das transações realizadas nos autos de desapropriação.

3. O pedido condenatório formulado pelo autor "*como consequência do pedido anterior*" somente poderia ter seu mérito examinado após o juízo expresso de procedência do pedido principal de nulificação, sob pena de julgamento *extra petita* (arts. 141 e 492 do CPC).

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAROLDO RODRIGUES FERNANDES contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DE ATOS JURÍDICOS C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS. POSTERIOR ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO, AO QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC." (e-STJ fl. 4.307)

Os embargos de declaração foram acolhidos para declarar a nulidade parcial do julgamento da apelação (e-STJ fls. 5.479/5.488).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 1.022, II, 326, 141, 327 e 492 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: (a) que o Tribunal de origem se omitiu quanto ao pedido principal de letra "c" dos embargos de declaração, que versava acerca do reconhecimento de julgamento *extra petita* em relação ao pedido condenatório (pedido "d" da petição inicial), formulado pelo autor "*como consequência do pedido anterior*"; (b) que o pedido condenatório era sucessivo ao pedido de nulificação, nos termos do art. 327 do CPC, de modo que a apreciação de seu mérito pressupunha o acolhimento do pedido principal; e (c) que o Tribunal de origem, ao examinar o mérito do pedido condenatório sem ter definido expressamente a sorte do pedido de nulificação, incorreu em julgamento *extra petita*, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Contrarrazões às e-STJ fls. 5.585/5.600.

O recurso especial foi obstado na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar em parte.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso especial impugna os acórdãos proferidos nos ED n. 0000861-05.2024.8.16.0137 e n. 0002424-34.2024.8.16.0137, da 11ª Câmara Cível do TJPR, nos autos da apelação n. 0001427-66.2015.8.16.0137.

A controvérsia posta no recurso especial consiste em saber se o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, incorreu em omissão quanto ao pedido principal formulado sob a letra "c" dos declaratórios, que versava acerca do reconhecimento de julgamento *extra petita* em relação ao pedido condenatório (letra "d" da petição inicial), formulado pelo autor "*como consequência do pedido anterior*", e se, ao assim proceder, violou os arts. 1.022, II, 326, 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Para o adequado exame da questão, faz-se necessário consignar as premissas fáticas extraídas dos autos.

Na petição inicial da ação n. 0001427-66.2015.8.16.0137, o autor Edson Jamil Safadi formulou dois pedidos: o primeiro (letra "c"), de nulificação parcial das transações realizadas nos processos de desapropriação n. 12/90, 14/90 e 16/90 da Comarca de Porecatu, no que diz respeito aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento; e o segundo (letra "d"), expressamente deduzido "*como consequência do pedido anterior*", de condenação dos réus ao pagamento da fração equivalente a 2/3 (dois terços) dos honorários de sucumbência decorrentes das fases de conhecimento das referidas desapropriações.

O emprego, pelo próprio autor, da locução "*como consequência do pedido anterior*" revela, de forma inequívoca, a formulação de pedidos em cumulação sucessiva, na qual o acolhimento do pedido posterior (condenatório) pressupõe o acolhimento do pedido antecedente (declaratório de nulidade). Trata-se da modalidade de cumulação prevista no art. 327 do Código de Processo Civil, em que a apreciação do mérito do segundo pedido depende do juízo de procedência do primeiro.

Ocorre que, no julgamento das apelações pela 11ª Câmara Cível do TJPR, formaram-se três posições divergentes entre os cinco julgadores que compuseram o quórum ampliado (art. 942 do CPC), e o resultado da votação não permite identificar, com clareza e segurança, se o pedido de nulificação parcial das transações (pedido "c") foi julgado procedente ou improcedente. O Tribunal de origem, a despeito de ter se pronunciado sobre a relação de interdependência entre os pedidos, não consignou de forma expressa o resultado do julgamento quanto ao pedido principal.

O acórdão dos embargos de declaração n. 0000861-05.2024.8.16.0137 reconheceu a prematuridade da proclamação do resultado pelo voto médio, declarou a nulidade total dos acórdãos e a nulidade parcial do julgamento, determinando a retomada da votação. Todavia, ao assim decidir, o Tribunal de origem não se pronunciou expressamente sobre o pedido principal de letra "c" dos embargos de declaração do recorrente, que versava sobre a existência de julgamento *extra petita* em relação ao pedido condenatório (letra "d" da petição inicial), formulado "*como consequência do pedido anterior*".

Provocado pela omissão, o recorrente opôs novos embargos de declaração (ED n. 0002424-34.2024.8.16.0137), requerendo o suprimento da omissão quanto ao exame do pedido principal.

O Tribunal de origem, contudo, rejeitou os declaratórios, consignando o seguinte:

"(...)

Nada obstante a argumentação de que o pedido de letra 'd' foi provido 'per saltum', não se esquivou este Relator de uma análise detida, ampla e, sobretudo, global da relação jurídica posta em exame a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos pelo ora embargante em seus aclaratórios anteriormente opostos (...).

Reconhecido no v. acórdão embargado que não observado o procedimento previsto nos artigos 228 e 229, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em linha com a argumentação então posta pelo próprio embargante, e declarada a nulidade parcial do julgamento das apelações cíveis (...), seguida de retomada (com possibilidade de aproveitamento dos atos anteriores à proclamação do resultado), resta evidente que, numa escala global, as demais questões aventadas dispensam tergiversação." (e-STJ fl. 5.573)

Com efeito, assiste razão ao recorrente quanto à alegação de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O pedido formulado pelo recorrente sob a letra "c" dos embargos de declaração n. 0000861-05.2024.8.16.0137 versava sobre questão substancialmente diversa daquela examinada e acolhida sob a letra "d" (subsidiária). Enquanto o pedido subsidiário (letra "d") dizia respeito à nulidade da proclamação do resultado e à retomada da votação, o pedido principal (letra "c") pedia o reconhecimento de que houve julgamento *extra petita* quanto ao pedido condenatório (letra "d" da petição inicial), por ter sido apreciado no mérito sem o prévio juízo de procedência do pedido de nulificação das transações (letra "c" da petição inicial), do qual era expressamente sucessivo.

Tratando-se de pedidos hierárquica e substancialmente distintos nos embargos de declaração, o acolhimento do pedido subsidiário não dispensava o exame do pedido principal, porquanto versavam sobre vícios processuais de natureza diversa.

Desse modo, a omissão do Tribunal de origem em examinar o pedido principal dos declaratórios configura violação do art. 1.022, II, do CPC, circunstância relevante para o deslinde da controvérsia, na medida em que se relaciona diretamente com a observância do regime de cumulação sucessiva de pedidos.

Nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, é lícito formular mais de um pedido, devendo-se observar a relação de dependência entre eles quando o julgamento de mérito de um pressupõe o acolhimento de outro.

No caso concreto, o pedido condenatório (letra "d" da petição inicial) foi expressamente formulado *"como consequência do pedido anterior"* (letra "c"), o que configura cumulação sucessiva. Nessa modalidade, o exame do mérito do pedido sucessivo somente se justifica se e quando o pedido principal for julgado procedente. Assim, a apreciação do pedido sucessivo sem o prévio juízo expresso de procedência do pedido principal viola os limites objetivos da demanda, configurando julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

Conforme já afirmado, o Tribunal de origem, a despeito de ter se pronunciado sobre a relação de interdependência entre os pedidos, não definiu com clareza e precisão se o pedido de nulificação parcial das transações (pedido "c") foi julgado procedente ou improcedente. Os acórdãos foram declarados integralmente

nulos, em razão da proclamação prematura do resultado pelo voto médio, e o julgamento das apelações ainda não se encerrou, pendente a retomada da votação.

Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ao retomar o julgamento das apelações, observe a premissa de que os pedidos formulados na petição inicial foram deduzidos em cumulação sucessiva (art. 327 do CPC), de modo que o pedido condenatório (letra "d") somente pode ter seu mérito examinado após o juízo expresso de procedência do pedido de nulificação (letra "c").

Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que, ao retomar o julgamento das apelações, observe que os pedidos formulados pelo autor na petição inicial foram deduzidos em regime de cumulação sucessiva, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.096.424 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433359-4

Número de Origem:

00008917420158160066 00012496820258160137 00014276620158160137 12496820258160137
14276620158160137 8917420158160066

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445

SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS - RS040193

LEONARDO VESOLOSKI - RS058285

GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822

GABRIEL PINTAUDE - RS059448

CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976

PEDRO HIROSHI WATANABE DI GESU - RS121736

DANILO KNIJNIK - PR034445

AGRAVADO : EDSON JAMIL SAFADI

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

JULIO CESAR BROTTTO - PR021600

PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - PR102546

PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - PR027301

ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325

GIULIANE SIMIONATO GABALDO - PR084824

SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA JÚNIOR - DF061518

CAMILA MELO BATISTA - PR106974

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277

BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - PE023885

PAULO HIME FUNARI - SP390347

FELIPE ALVES BRAZ GONÇALVES - PR103165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026